

CAPÍTULO 21

Cumprimento de sentença para pagamento de prestação alimentícia

Sumário • 1. Panorama sobre as espécies de alimentos: 1.1. Noções iniciais; 1.2. Classificação – 2. Meios executivos: protesto da decisão, prisão civil, desconto e expropriação: 2.1. Generalidades; 2.2. Cumprimento de sentença por coerção indireta (art. 528, *caput* e §§ 1º-7º, CPC); protesto e prisão civil; 2.3. Cumprimento de sentença por desconto; 2.4. Cumprimento de sentença por expropriação – 3. Peculiaridades na execução de alimentos indenizativos: a constituição de renda (art. 533, CPC).

1. PANORAMA SOBRE AS ESPÉCIES DE ALIMENTOS

1.1. Noções iniciais

Segundo Pontes de Miranda, os alimentos, em sentido amplo, abrangem todo o necessário ao sustento, morada, vestuário, saúde e educação do ser humano¹. Atualmente, costuma-se acrescentar a este rol o lazer, considerado essencial para o desenvolvimento sadio e equilibrado de todo indivíduo (CF/88, art. 227)².

Os alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las. E essa prestação pode ser devida por força de lei (CC, art. 1.694, prevista para parentes, cônjuges ou companheiros), de convenção (CC, art. 1.920) ou em razão de um ato ilícito (CC, arts. 948, II, e 950).

Entretanto, para correlacionar o objeto da prestação alimentícia com seu meio de execução, é necessário um estudo breve de algumas de suas classificações, tomando por base sua origem, finalidade, natureza e momento.

1. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 9, § 1.000, n. 1, p. 207.

2. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 905-906.

1.2. Classificação

1.2.1. Quanto à origem

Os alimentos podem ser classificados, quanto à sua origem, em: a) legítimos; b) voluntários; c) indenizativos.

Os alimentos *legítimos* são aqueles devidos por força de lei, em razão de parentesco, matrimônio ou união estável (CC, art. 1.694; Lei n. 9.278/1996, art. 7º).

Os alimentos *voluntários* são aqueles devidos por força de negócio jurídico *inter vivos* (exemplo: transação) ou *mortis causa* (exemplo: mediante legado, CC, art. 1.920). Segundo Araken de Assis, deve-se ressaltar que é possível, também, que o indivíduo assumira obrigação alimentar pela constituição de renda (CC, art. 803)³.

Os alimentos *indenizativos* são aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. II⁴, e 950⁵). Não seriam alimentos propriamente ditos (daí falar-se em “alimentos impróprios”); seriam equiparados à prestação alimentar para fins de cálculo da indenização e determinação de seus beneficiários⁶.

É frequente a afirmação de que a execução desses alimentos não pode ser feita pelos meios de execução previstos para os outros tipos de alimentos – no caso, o desconto em folha, a coerção pessoal e a expropriação. Para os alimentos indenizativos só se aplicaria o art. 533 do CPC e a medida de constituição de renda adiante analisada.

Essa é a orientação prevalecente na doutrina e no STJ⁷, mas combatida incisivamente por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que não veem justificativa para o tratamento diferenciado. Ponderam, inclusive, que, muita vez, os alimentos indenizativos decorrem de ilícito incapacitante da vítima, que deles passa a depender para o seu sustento. Permitir o uso de medidas mais agressivas e eficazes como *desconto em*

3. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 908.

4. Assim dispõe o artigo 948, II, do CC: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

5. Art. 950 do Código Civil: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

6. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 908.

7. STJ, 4ª T., HC n. 182.228, rel. Min. João Otávio Noronha, J. em 01.03.2011, publicado no DJe de 11.03.2011.

folha⁸ e a prisão civil seria exigência decorrente do direito fundamental a uma tutela efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV). Ora, afirma, será que o filho do pai que faleceu em acidente automobilístico merece menos do que o filho do pai que se afastou do lar?, questionam os autores⁹. Além disso, relembram que o art. 139, IV, CPC, autoriza o uso de medidas atípicas para dar cumprimento a obrigações pecuniárias em geral, o que abrange as alimentares¹⁰ – sobre a aplicação do art. 139, IV, na execução por quantia, ver o capítulo sobre o princípio da atipicidade, neste volume do *Curso*. A lição dos autores paranaenses merece ser examinada, mas o tema é, sem dúvida, complexo, exigindo maior tempo de reflexão, sobretudo pela necessidade de dar interpretação restritiva à medida de privação de liberdade.

1.2.2. Quanto à estabilidade

Os alimentos podem ser classificados, quanto à sua estabilidade, em: a) definitivos; b) provisórios.

Os *alimentos definitivos* são aqueles estipulados na decisão final do órgão julgador, dada em cognição exauriente, predisposta à imutabilidade e sujeita à execução definitiva.

Os *alimentos provisórios* são concedidos no processo em que se pedem os alimentos definitivos (de forma antecedente ou incidental). São os alimentos antecipados já na fase de postulação, até mesmo liminarmente, com base no: a) no art. 4º da Lei nº 5478/1968, quando pressupõem, tão-somente, prova pré-constituída da relação de parentesco ou da obrigação alimentar, na forma do art. 2º da Lei nº 5478/1968; b) no art. 300, CPC, caso em que sua concessão pressuporá demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A execução de ambos submete-se às regras do cumprimento de sentença para prestação alimentícia dos arts. 528-533, CPC. A execução dos alimentos provisórios, bem como dos alimentos definitivos certificados em título judicial provisório (sentença não transitada em julgado, cf. art.

8. Assim, STJ, 3ª T., REsp n. 194.581/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 19.05.2005, publicado no DJ de 13.06.2005, p. 287; STJ, 3ª T., REsp n. 656.944/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 21.02.2006, publicado no DJ de 12.06.2006, p. 475.

9. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 375 e 376. Observe-se que o art. 531, CPC, dispôs que as regras do capítulo sobre cumprimento de sentença sobre prestação alimentar aplicam-se aos alimentos definitivos e provisórios, sem limitar aos legítimos ou afastar os indenizativos da possibilidade de uso de coerção e desconto em folha (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1.222).

10. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 1023.

1.012, § 1.º, II, CPC), ocorrerá em autos apartados, pois os autos principais ficarão reservados ao processamento da fase de conhecimento, se a decisão foi interlocutória, ou para o processamento da apelação, se a decisão foi uma sentença definitiva. Já a execução dos alimentos definitivos, fixados em sentença transitada em julgado, ocorrerá nos próprios autos principais, que estarão voltados unicamente para essa atividade (cf. art. 531, CPC). No caso de execução de título provisório, aplicam-se as regras do art. 520-522 do CPC - note que o art. 521, I, cuida especificamente da obrigação alimentar.

1.2.3. Quanto à natureza

Os alimentos podem ser classificados, quanto à sua natureza, em: a) naturais; e b) civis.

Os *alimentos naturais* são aqueles que compreendem o indispensável para satisfação das necessidades mais basilares e vitais do ser humano (*necessarium vitae*), o imprescindível para sua subsistência.

Os *alimentos civis* (ou *côngruos*) vão além das necessidades básicas do indivíduo, para abranger, também, suas necessidades morais e intelectuais (*necessarium personae*). Por isso, são avaliados de acordo com as posses do devedor e a condição social do credor¹¹.

Para Pontes de Miranda só são naturais os alimentos prometidos que devem ser regulados pelo direito das obrigações¹². Em sentido contrário, sem fazer a dita correlação, Yussef Cahali¹³ e Araken de Assis¹⁴.

Na forma do art. 1.694 do CC, os alimentos devidos entre parentes, cônjuges e companheiros são os civis. Todavia, só serão devidos alimentos naturais em caso de culpa na criação da situação de necessidade (CC, art. 1.694, § 1º).

1.2.4. Quanto ao momento

Os alimentos podem, ainda, ser classificados de acordo com momento a partir do qual são devidos. Nesse sentido, podem ser *futuros* ou *pretéritos*.

11. Marinoni e Arenhart limitam-se a dizer que são aqueles fixados com base no binômio necessidade/possibilidade (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 376).
12. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 9, § 1.000, n. 2, p. 207.
13. CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 18 e 19.
14. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 908; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 373.

Os alimentos futuros são aqueles devidos desde o momento em que há sentença transitada em julgado, decisão antecipatória eficaz ou acordo firmado entre as partes.

Já os pretéritos são aqueles anteriores a tais momentos e acumulados desde a sua constituição e cobrança em sede de execução¹⁵.

A distinção é importante, pois há dois ritos próprios para execução de verbas alimentares: existe o rito do art. 528, *caput* e §§ 3º-7º, e o rito do art. 529, §§ 8º e 9º, ambos do CPC.

A execução especial de alimentos dita, com as medidas executivas específicas, aí incluída a prisão civil, é a do art. 528, *caput* e §§ 3º-7º, do CPC, que diz respeito apenas às três últimas prestações devidas antes da execução¹⁶ e às que se vencerem após a propositura da execução (art. 528, § 7º, CPC; trata-se, nessa hipótese, de alimentos futuros). Quanto aos pretéritos, ou seja, os alimentos cujas prestações antecedem as três últimas anteriores ao ajuizamento da execução, deve ser adotado o rito do art. 529, §§ 8º e 9º, do CPC, não se aplicando as peculiaridades do art. 528, *caput* e §§ 3º-7º¹⁷.

A razão é muito simples. Há uma presunção absoluta de que esses valores anteriores às três últimas prestações devidas antes da execução já perderam a natureza alimentar com o passar do tempo, não servindo mais à subsistência do credor, não sendo mais possível decretação de prisão civil para forçar seu pagamento¹⁸. A execução, nesse caso, será por expropriação.

15. CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, 5ª ed., 2006, cit., p. 26; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 911.

16. Não é necessário aguardar que tenham vencido três prestações. É possível fazer uso da prisão civil com o inadimplemento de uma ou duas prestações, por exemplo, ou, também, diante de inadimplementos alternados (ex.: 2.º mês ou 1.º e 3.º meses) (DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. "Execução de Alimentos: do CPC/1973 ao Novo CPC". In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coord); DIDIER JR, Fredie (coord. geral). *Repercussões do Novo CPC – Família e Sucessões*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 489 e 490; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1327; STF, 4.ª T., AgRg no REsp n. 561.453/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 20.10.2015, publicado no DJe de 27.10.2015).

17. Consoante entendimento assentado há muito na jurisprudência do STJ, a execução de prestação alimentícia com o procedimento indicado pelo art. 733, CPC-1973, correspondente ao art. 528, *caput* e §§ 3º-7º, CPC-2015, é admissível apenas para os três meses anteriores à propositura da ação, devendo o débito remanescente ser pleiteado pela forma prevista no art. 732, CPC-1973, correspondente ao art. 529, §§ 8º e 9º, do CPC-2015. Esse entendimento se consolidou na súmula do STJ, n. 309. E com o advento do CPC-2015 foi positivado no texto do art. 528, § 7º: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

18. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. "Comentários ao art. 528". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 838 e 839. Entretanto, em alguns julgados anteriores ao CPC-2015, o STJ estabelecia ser regra que merecia relativização (STJ, 4.ª T., RHC n. 10028, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 27.06.2000, publicado no DPJ

2. MEIOS EXECUTIVOS: PROTESTO DA DECISÃO, PRISÃO CIVIL, DESCONTO E EXPROPRIAÇÃO

2.1. Generalidades

A execução de alimentos é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Recebe tratamento especial (CPC, arts. 528-533 e 911-913) em razão da especial natureza e relevância da prestação a ser efetivada (alimentar).

Os arts. 16 a 18 da Lei n. 5.478/1968 disciplinavam a execução de obrigação de pagar alimentos, fundada em decisão judicial ou acordo. Foram revogados expressamente por força da previsão do art. 1.072, V, CPC. Todo o regramento sobre o assunto foi incorporado ao Código de Processo Civil (arts. 528-533 e arts. 911-913 do CPC), que trouxe uma série de mudanças analisadas nesse capítulo.

Estão previstos no Código de Processo Civil quatro diferentes meios de execução da prestação alimentícia: a) o desconto em folha (art. 529); b) a expropriação (arts. 529, §§ 8º e 9º, 523 ss., 530 e 831 ss.); e c) a coerção indireta, com uso do protesto do pronunciamento judicial (arts. 528, § 1º, c/c 517), que pode ser determinado *ex officio*, e da prisão civil (art. 528, *caput* e §§ 3º-7º), que depende de requerimento do exequente.

O art. 533, CPC, assegura o adimplemento dos alimentos indenizativos, prevendo a constituição de um capital representado por títulos de dívida pública, aplicações financeiras, imóveis ou direitos reais sobre imóveis susceptíveis de alienação, o que poderá ser substituído por prestação em folha de pagamento ou caução real ou fidejussória. Trata-se de garantia do crédito alimentar e, não de novo meio executório.

Não há uma ordem legal de preferência entre esses meios executivos. O meio utilizado deve ser escolhido atentando-se para duas circunstâncias essenciais, a serem ponderadas no caso concreto: de um lado, sua idoneidade e aptidão para conferir uma tutela efetiva ao credor; de outro, a menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 805)¹⁹.

de 18.09.2000; STJ, 4.ª T., HC n. 11163, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 11.04.2000, publicado no DPJ de 12.06.2000; STJ, 3.ª T., HC n. 11176, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 27.03.2000, publicado no DPJ de 15.05.2000). Na linha da relativização, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1029; DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. "Execução de Alimentos: do CPC/1973 ao Novo CPC". In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coord); DIDIER JR, Fredie (coord. geral). *Repercussões do Novo CPC – Família e Sucessões*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 488 e 489.

19. Havendo quem entenda ser a opção entre os meios executivos livre, ficando à critério do exequente, segundo Araken de Assis, o que se extrairia da expressão "desde logo" do art. 528, § 8.º, CPC (ASSIS,

Na verdade, a execução por expropriação prevista nos arts. 529, §§ 8º e 9º, 523 ss., 530 e 831 ss., do CPC, é uma execução normal, sem qualquer peculiaridade, não cabendo, nessa hipótese, a prisão civil. A execução especial de alimentos é aquela com uso de desconto em folha e prisão civil, prevista nos arts. 528, *caput* e §§ 3.º-7.º, e 529.

Independentemente do meio executivo eleito pelo exequente, se, durante a execução, constata-se a adoção de “conduta procrastinatória” do executado, poderá restar configurada a litigância de má-fé e o *contempt of court*, puníveis na forma dos arts. 774, parágrafo único, e 81, CPC, bem como, na forma do art. 532, CPC, o juiz deverá, quando cabível, dar ciência ao Ministério Público desses indícios da prática de crime de abandono material (art. 244, Código Penal) – independentemente da possibilidade de a própria parte autora (ou outro interessado) fazer o mesmo, com apresentação de acervo probatório adequado²⁰. Observe-se, contudo, que o legislador não foi preciso o bastante na textualização da regra. Não basta uma “conduta procrastinatória” para configurar o ilícito penal, o tipo pressupõe o não-pagamento de alimentos, ainda que não haja uma atuação no sentido de protelar o feito²¹. Mas é necessário que deixe de prover os alimentos sem justa causa para que o tipo fique configurado, que estará presente quando a rejeitada a justificação do executado e permitirá que se demonstre o dolo²².

2.2. Cumprimento de sentença por coerção indireta (art. 528, *caput* e §§ 1º-7.º, CPC): protesto e prisão civil

O devedor, condenado ao pagamento de prestação alimentícia, por sentença ou interlocutória, será intimado pessoalmente, a requerimento do credor, para, no prazo de três dias, pagar, provar que pagou ou justificar porque não o fez.

Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 404; assim, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1.297; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1222; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. “Comentários ao art. 528”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). 3.ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1531; STJ, 3.ª T., RHC n. 28.853/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Massami Uyeda, j. em 01.12.2011, publicado no DJe de 12.03.2012).

20. HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. “Comentários ao art. 528”, cit., p. 841.

21. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1225.

22. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.307. Rita Vasconcelos alerta que se trata de tipo penal que exige dolo próprio (VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. “Comentários ao art. 532”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). 3.ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1535).

Feito o pagamento, o juiz deve prolatar a sentença, extinguindo a execução.

Não feito o pagamento, admite-se que o executado apresente defesa (que não se confunde com a impugnação de executado²³), quando pode alegar e provar que: i) já pagou (ou existência de outro fato extintivo/impeditivo, como novação e transação); ou ii) a impossibilidade absoluta de pagar²⁴ (art. 528, § 2º, CPC).

O órgão jurisdicional deve examinar a *justificação* do executado com mais tolerância. Muita vez ocorre de o executado, que não tem condições de contratar um advogado, apresentar essa defesa sem a presença de advogado. O juiz não deve ignorá-la, desentranhando-a dos autos. Se a presença de advogado é uma técnica de proteção do leigo, a quem não se atribui em regra a capacidade postulatória, a falta de advogado não pode, assim, ser algo que sirva para prejudicar exatamente aquele que é o destinatário da norma. Convém examinar a defesa, até para que se não determine a prisão civil indevidamente.

Comprovado o pagamento (inclusive das custas e honorários), o juiz deve extinguir a execução por sentença, não havendo mais razão para prosseguir no feito.

Comprovada a impossibilidade, o juiz não deve extinguir o processo, mas dar seguimento a ele com determinação de penhora e demais atos tendentes à expropriação patrimonial²⁵. Não sendo encontrados bens, execução deve ficar suspensa, até que surjam bens suficientes a satisfação do crédito (cf. art. 921, III, §§ , CPC). Segundo anotado em precedente do STJ, "constitui cerceamento de defesa o indeferimento da designação de audiência sugerida pelo Ministério Público, a fim de facultar ao devedor a comprovação da impossibilidade do pagamento das prestações

23. Mesmo não sendo a impugnação do executado, admite-se que sejam apresentadas, também, defesas processuais, sobretudo aquelas que o juiz poderia examinar de ofício (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.035).

24. A impossibilidade absoluta é conceito jurídico indeterminado, a ser devidamente preenchido pelo juiz no caso concreto, no ato de fundamentação de sua decisão a respeito do tema, observando-se o art. 489, § 1º, II, CPC (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1343).

25. Como esclarece Pontes de Miranda, "Tal impossibilidade equivale à *força maior* no presente; e, *g*o, pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade *permanente* seria causa de cessação da obrigação de direito de família (...); se *parcial*, de redução. Porém tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não dos juízos de execução. O juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade *presente*; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena. Tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda." (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t. 10, p. 480-481).

alimentícias²⁶. A simples alegação de impossibilidade de pagamento destituída de provas, baseada apenas na existência de uma ação revisional de alimentos, não constitui motivo apto a exonerar o devedor²⁷.

Não comprovado o pagamento, nem a impossibilidade temporária, deverá o juiz: a) mandar protestar o pronunciamento judicial (art. 517²⁸ c/c 528, § 1º²⁹, CPC)³⁰, que pode ser decisão de qualquer natureza; b) decretar a prisão civil do executado (arts. 528, *caput* e §§ 3.º-7.º, CPC)³¹.

O protesto do pronunciamento judicial é medida típica de coerção indireta já tratada no capítulo sobre cumprimento de sentença para pagamento de quantia, aplicando-se, aqui, o quanto lá exposto, “no que couber” (cf. art. 528, § 1.º, CPC). Pressiona-se, psicologicamente, o devedor a que ele cumpra a prestação alimentar devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro.

Protesto realizado indevidamente é ato ilícito, que, causando prejuízo, impõe o dever de indenizar. Além disso, mesmo sendo feito licitamente, aplica-se, ao caso, a regra da responsabilidade objetiva do executado nos

26. STJ, 4ª T., RHC n. 17.116/RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 17.3.2005, publicado no DJ de 9.5.2005, p. 406.

27. STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no REsp n. 1.005.597/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 16.10.2008, publicado no DJe de 3.11.2008.

28. “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

29. “§ 1.º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517”

30. Segundo Daniel Assumpção Neves, o art. 528, §§ 1º e 3º, CPC, dá a entender que quando o devedor não apresentar justificativa da impossibilidade ou quando a justificativa for *rejeitada*, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. Ou seja, a apresentação da justificativa e seu posterior acolhimento impediriam o protesto. Ocorre que, mesmo que apresente a justificativa (e seja ela, depois, acolhida), o juiz poderá ordenar o protesto, pois o direito de crédito subsiste, o que não se admite é que determine a prisão civil. A justificativa acolhida impediria a prisão porque o art. 5.º, LXVII, CF, somente autoriza a prisão civil em caso de inadimplemento voluntário e inescusável da prestação alimentícia. Em síntese, na visão do autor, a única atitude do devedor que impedirá o protesto é o pagamento, pois extinguirá o direito à prestação alimentar, conforme leitura do art. 528, § 3º, CPC (Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, cit., 2016, p. 1.228 e 1229).

31. Marinoni, Mitidiero e Arenhart sustentam que, antes de decretar a prisão, o juiz deverá consultar o autor, para que confirme solicitação de prisão, tendo em vista a questão emocional que costuma estar presente, bem como o fato de que o devedor dos alimentos, com a prisão, ficará afastado do trabalho e isso poderá dificultar mais ainda o cumprimento da obrigação alimentar (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.036).

De acordo com o texto do art. 517, o protesto da sentença é permitido apenas nos casos de cumprimento definitivo de sentença para pagamento de quantia (art. 523, CPC). Entretanto, no caso de cumprimento definitivo ou *provisório* de prestação alimentar, cabe o protesto, nos termos do § 1º do 528, c/c 531, do CPC.

Apenas nesse caso (execução de prestação alimentar), o protesto pode ser determinado de *ofício* pelo órgão julgador³², caso em que bastará que se determine a expedição de ofício com teor da decisão, o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, devidamente dirigido ao cartório competente.

O protesto da sentença não impede, obviamente, o prosseguimento da execução, com a prática de outros atos executivos, como a prisão civil, a penhora e a alienação judicial³³.

Protesto realizado indevidamente é ato ilícito, que, causando prejuízos, impõe o dever de indenizar. Além disso, mesmo sendo feito licitamente, aplica-se, ao caso, a regra da responsabilidade objetiva do exequente nos casos de dano causado ao executado, seja no caso de cumprimento definitivo, com superveniente reconhecimento da inexistência da dívida (art. 776, CPC), seja no caso do cumprimento provisório (aqui, cabível apenas na execução de alimentos, mesmo se o protesto for determinado *ex officio* pelo órgão julgador³⁴), no caso de a decisão vir a ser reformada ou invalidada (art. 520, I, CPC).

No mais, outras regras aqui aplicáveis, tais como aquelas em torno da efetivação e cancelamento do protesto, já foram devidamente analisadas no capítulo dedicado ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia.

A *prisão civil* não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Cumprida a obrigação, a prisão atende à finalidade que

32. Em sentido diverso, entendendo que cabe protesto determinado *ex officio* em qualquer caso, MEIRELES, Edilton. "Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015". *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada: Execução*. 2ª ed. Fredie Didier Jr. (coord). Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Jus Podivm, 2016, v. 5, p. 199.

33. AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de; MACÊDO, Lucas Buril de. "Protesto de decisão judicial". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, item 5.3.

34. Em outro sentido, entendendo que nesse caso o exequente não responde, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 704. Segundo pensamos, caso não deseje responder pela medida, cabe ao exequente pedir que o protesto não se realize; efetivado, não há como escapar à incidência da regra de responsabilidade objetiva do exequente pela execução indevida.

se pretendia alcançar, que era o pagamento da dívida. Assim, paga a dívida, não deve mais subsistir a ordem de prisão, que deverá ser suspensa pelo juiz (art. 528, § 6.º, CPC).

A prisão deve ser determinada quando não efetuado o pagamento dos alimentos ou quando não apresentada ou não aceita sua justificação (art. 528, § 3.º, CPC). Não importa qual o tipo de alimentos. Sejam definitivos ou provisórios, não pagos os alimentos ou não apresentada ou não aceita sua justificação, deverá ser determinada a prisão civil do devedor, com a finalidade de tentar forçar o cumprimento da obrigação.

Prevalece, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que não deve a prisão ser decretada de ofício³⁵. Se, contudo, a prisão civil do devedor for requerida pelo Ministério Público, “não se há de falar em prisão de ofício”³⁶, sendo, portanto, legítima. O art. 528, CPC, que estabelece o procedimento especial executivo para a prestação alimentar, expressamente se refere ao “requerimento do exequente”.

Consoante anotado em precedente do STJ, “na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos em quantia inferior aos provisórios, a prisão civil do devedor somente pode ser admitida diante do não pagamento do valor resultante do cômputo das prestações vencidas com base no novo valor estabelecido pela sentença”³⁷. Mesmo que haja o pagamento parcial e a propositura de ação revisional, mantém-se a possibilidade de decretação da prisão do devedor de débito alimentar³⁸.

Entende-se que só é cabível a prisão civil no caso dos alimentos legítimos ou convencionais; não se permitiria a prisão civil, nem a adoção do procedimento próprio do cumprimento de sentença para prestação alimentícia, quando se tratar de alimentos indenizativos, ou seja, daqueles decorrentes de indenização por ato ilícito, conforme visto.

Também não cabe prisão civil para pagamento de custas ou honorários advocatícios oriundos do processo de alimentos³⁹.

35. Assim, também, THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 417.

36. STJ, 3ª T., RHC n. 14.813/MA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.12.2003, publicado no DJ de 25.2.2004, p. 166.

37. STJ, 3ª T., HC n. 271.637-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24.9.2013, publicado no informativo 531.

38. STJ, 4ª T., HC n. 269.430/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 13.08.2013, publicado no DJe de 23.08.2013.

39. THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 417; STJ, 3ª T., HC n. 224.769/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.02.2012, publicado no DJe de 17.02.2012; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.038.

Somente é possível ser decretada a prisão civil no cumprimento de sentença do art. 528 do CPC. Não pagas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução ou qualquer outra que se vencer a partir do ajuizamento da execução, deverá ser decretada a prisão (art. 528, § 7º, CPC). Não se deve decretar a prisão relativamente a prestações anteriores às três últimas que antecederam o ajuizamento da execução. É que o devedor não pode prejudicar-se pela demora do credor em executar⁴⁰. O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*)⁴¹. Esse dever decorre do princípio da boa-fé (art. 5º, CPC)⁴², sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor⁴³. Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Por isso, o atraso no ajuizamento da execução não deve prejudicar o devedor.

Decretada a prisão civil, o devedor⁴⁴ poderá ser mantido preso pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, § 3º).

A prisão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado⁴⁵. Exatamente por ser prisão civil, não deve, a princípio, receber nenhum tratamento que se aproxime do regramento penal, não cabendo falar em

40. Além disso, a autorização para cobrar alimentos anteriores a isso poderia, a depender do caso concreto, implicar aumento demasiado do valor cobrado a ponto de se tornar inviável o devedor pagar a importância devida para não ser submetido à prisão (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.029).

41. Ver, a propósito, o art. 77 da Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, de 1980; art. 88 da Convenção de Haia a respeito da lei uniforme sobre venda internacional de objetos móveis corpóreos, de 1964; art. 7.4.8 (1) dos princípios UNIDROIT relativos aos contratos de comércio internacional, publicados em Roma, 1994; art. 9: 505 do Código Europeu de contratos etc. Sobre o tema, FRADERA, Vera Maria Jacob. "Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?" *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, 2004, n. 19, p. 112-113.

42. Assim, FRADERA, Vera Maria Jacob. "Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?", cit., p. 116-117; TARTUCE, Flavio. "A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor". Disponível em <http://www.direito.memes.com.br/jportal/portal.jsf?post=1684>, acesso em 12.12.2008, às 15h33.

43. Sobre a relação obrigacional como uma relação de cooperação em razão da incidência do princípio da boa-fé, SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Jose Bushastky, 1976. P. 117-120.

44. Há precedente do STJ estabelecendo que o caráter personalíssimo da medida (de sanção de restrição de liberdade) impede que recaia sobre terceiro estranho ao dever de alimentar (no caso, inventariante, quando se trata de dívida alimentar de espólio) (STJ, 4.ª T., HC n. 256.793/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 1.º.10. 2003, publicado no DPJ de 15.10.2013).

45. Trata-se de previsão a ser lida com temperamentos. Não se trata de regime de cumprimento de pena, não se aplicando em tudo as regras do art. 34, CP. Não cabe sujeição a exame criminológico, nem exigência de trabalho durante a pena que tem a finalidade de ressocializar. O objetivo do legislador é esclarecer que a prisão se dará se acordo com termos gerais do sistema de pena fechado, submetendo-se o devedor a um "encarceramento integral" até cumprir a obrigação (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1030).

progressão de regime⁴⁶ ou em substituição por medida despenalizadora (art. 44, Código Penal)⁴⁷. Por essa mesma razão, o devedor de alimentos preso deverá ficar separado dos outros presos comuns (art. 528, § 4º, CPC), afinal não cumpre pena por crime, só estando submetido a uma medida de coerção psicológica. Disso se extrai que não há nenhuma incompatibilidade entre essa regra do art. 528, § 4º, CPC, com o disposto no art. 201, Lei n. 7.210/1984, segundo o qual a prisão civil ocorrerá em estabelecimento adequado, ou, não havendo, em seção especial⁴⁸.

Questiona-se a possibilidade de substituição do regime fechado pelo regime de prisão domiciliar em caso de doença grave do devedor, de tratar-se de ancião debilitado ou de impossibilidade do cumprimento da medida, tendo em vista a previsão dos arts. 318, Código de Processo Penal⁴⁹, e a inexistência de cela apartada em muitas localidades⁵⁰. Esse era, inclusive, o entendimento encontrado em julgados do STJ e STF no que se refere aos presos enfermos ou idosos debilitados, na vigência do CPC-1973, que pode perdurar na vigência do CPC-2015⁵¹. A ideia é boa e humanitária.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart consideram ilusório, no sistema prisional brasileiro, garantir-se espaço separado nas cadeias e casas de detenção para o devedor de alimentos inadimplente, o que justificaria, com muita ressalva, a possibilidade de aplicação de regime domiciliar. A ressalva se deve ao fato de ser muito difícil tornar efetiva a prisão domiciliar em nosso sistema, pela impossibilidade de realizar-se vigilância direta do preso, impedindo que saia de sua residência, e em razão da não implantação, em todas

46. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1030.

47. HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. "Comentários ao art. 528". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 838.

48. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1346-1348.

49. "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

50. DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. "A prisão civil por inadimplemento de obrigação de prestar alimentos no Código de Processo Civil de 2015". In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coord); DIDIER JR, Fredie (coord. geral). *Repercussões do Novo CPC – Família e Sucessões*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 524 e 525.

51. STF, 1.ª T., HC n. 113.334/RS, rel. Min. Rosa Weber, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 26.11.2013, publicado no DJe de 19.03.2013, em caso penal; STJ, 3.ª T., HC n. 35.171/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 03.08.2004, publicado no DPJ de 23.08.2004; STJ, 4.ª T., HC n. 271.256, rel. Min. Raul Araújo, j. em 11.02.2014, publicado no DJe de 26.03.2014; STJ, 3.ª T., RHC n. 38.824/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. e. 17.10.2013, publicado no DJe de 24.10.2013.

as localidades, de regime de vigilância eletrônica (autorizada pelo art. 122, Lei n. 7.210/1984), com tornozeleiras eletrônicas, por ex.⁵².

Paga a dívida (art. 528, § 6.º) ou esgotado o prazo da prisão⁵³, deve o devedor ser posto em liberdade⁵⁴. Manter o devedor preso por tempo excedente ao previsto em lei, por se entender, por exemplo, que se trata de recalcitrância injustificável ou de deliberada intenção de não cumprir com a obrigação, constitui manifesta ilegalidade, a ser combatida por *habeas corpus*.

Liberado o devedor por já se ter esgotado o prazo da prisão, não poderá ser novamente preso pelo inadimplemento das *mesmas* prestações vencidas. Vindo a operar-se o vencimento de *novas* prestações, será cabível *nova* prisão⁵⁵.

Da decisão que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento, podendo o relator, a requerimento do agravante, suspender a ordem de prisão, mediante preenchimento de pressupostos de tutela provisória (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, CPC). Ao lado do agravo de instrumento, é igualmente cabível o *habeas corpus*, caso haja manifesta (demonstrável por prova pré-constituída⁵⁶) ilegalidade na ordem de prisão.

Poder-se-ia afirmar não ser possível o uso simultâneo de ambos instrumentos, sob pena de litispendência⁵⁷. Ocorre que estão em jogo direitos diferentes e pedidos diferentes (direito de reforma de decisão judicial cível e direito de ir e vir). O que há é conexão e risco de decisões contraditórias, sanável com suspensão de um dos feitos⁵⁸. Além disso,

52. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1030 e 1031. Posta-se contra essa interpretação, com entendimento de que o art. 528, § 4.º, CPC, veda prisão domiciliar ou albergue, ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1348.

53. Ou simplesmente quando revogada a pena a requerimento do exequente, inclusive por razões emocionais (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1348).

54. O pagamento parcial não autoriza a suspensão da prisão (STJ, 4.ª T., RHC n. 31.302/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.09.2012, publicado no DJe de 25.09.2012).

55. "O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas" (art. 528, § 5.º, CPC).

56. Há precedentes do STF e do STJ estabelecendo não caber *habeas corpus* em razão da sua limitação probatória (STF, 1.ª T., HC n. 87.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 08.08.2006, publicado no DJE de 29.09.2006; STJ, 3.ª T., HC n. 55.842/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 03.08.2006, publicado no DPJ de 25.09.2006; STJ, 3.ª T., HC n. 49.408, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.02.2006, publicado no DJe de 20.02.2006).

57. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8.ª ed., cit., p. 1230.

58. Segundo Araken de Assis, são duas vias possíveis, sendo mais recomendável o agravo de instrumento por comportar discussões não só de direito como também de fato (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1341 e 1342).

O § 4º do art. 528 do CPC reproduz o § 1º do art. 19 da Lei de Alimentos. O parágrafo único do art. 1.015 do CPC determina que todas as decisões interlocutórias em execução ou cumprimento de sentença são impugnáveis por agravo de instrumento. Não seria diferente com a decisão que decreta a prisão. Assim, perde o sentido o § 2º do art. 19 da Lei de Alimentos, já que o caso é agora regulado pelo CPC. Do mesmo modo, o agravo de instrumento, qualquer que seja ele, não tem efeito suspensivo automático (art. 1.019, I, CPC) – não seria diferente com o agravo de instrumento contra decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos (art. 19, § 3º, Lei de Alimentos).

2.3. Cumprimento de sentença por desconto

O art. 529 do CPC prevê a possibilidade de efetivação da obrigação alimentar mediante desconto em folha, isto é, pelo abatimento de um valor da remuneração recebida pelo devedor. É medida executiva elogiável pela sua eficácia e simplicidade.

O procedimento de execução por desconto é muito singelo, havendo pouco de peculiar.

Inicia-se a requerimento do credor, em petição em que deve ser solicitada a ordem de desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia⁶³ – respeitando-se, obviamente, os requisitos dos arts. 319 e 524 do CPC.

Recai sobre alimentando (credor dos alimentos) o ônus de indicar, já no seu requerimento inicial, a fonte pagadora a que se destina a ordem de desconto em folha; não dispondo da informação, basta que peça ao juízo que requisite as informações necessárias a repartições públicas, providenciando, se for o caso, a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado (Lei n. 5.478/1968, art. 20).

Feito requerimento, o alimentante (devedor) deverá ser intimado para o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias (art. 523, *caput*, por analogia), sob pena de expedição de ofício determinando desconto na fonte pagadora a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício (art. 529, § 1º, CPC). Neste ofício, constarão os nomes e os números de inscrição no cadastro de pessoas físicas do credor e do devedor, o valor da prestação a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser realizado o depósito, conforme o art. art. 529, § 2º, CPC.

63. Inclusive dos honorários, afirma Araken de Assis, por terem natureza alimentar (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1353).

O descumprimento da ordem de desconto ou do dever de prestar informações solicitadas pelo juízo é previsto como ilícito penal, conforme art. 22 da Lei n. 5.478/1968, bem como se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça, punível na forma do artigo 77, § 2º, do CPC, e crime de desobediência (art. 529, § 1º, CPC). Conforme visto no capítulo sobre os princípios da atipicidade e tipicidade da execução, o art. 139, IV, CPC, permite que, em execuções pecuniárias, o juiz se valha de meios executivos atípicos nas ordens dirigidas a terceiros, que devem colaborar com a execução – note que, no caso do desconto em folha, a colaboração do terceiro empregador é fundamental.

O executado pode até resistir à execução, apresentando impugnação. Mas, ainda que tenha sido atribuído efeito suspensivo à sua defesa (CPC, arts. 525, § 6º), o exequente terá o direito de receber a importância descontada diretamente da fonte pagadora, independentemente de caução, conforme o art. 528, § 8º, CPC. Quem precisa de alimentos, não tem condições de prestar caução⁶⁴.

Enquanto perdurar a relação jurídica entre o alimentante (devedor de alimentos) e o terceiro pagador (empregador), e for devida a prestação alimentícia, o desconto deve ser efetivado, mês a mês. Persiste o dever jurídico de descontar em favor do alimentando (credor de alimentos). O terceiro pagador responde solidariamente com alimentante (devedor de alimentos) perante o alimentando (credor de alimentos) por quantias que não tenham sido devidamente retidas e descontadas⁶⁵. Todavia, se o terceiro for submetido a uma determinação ilegal de desconto, deve reagir por embargos de terceiro (ex.: se nada a dever ao alimentante).

Caso o terceiro pagador ostente efetivamente a condição de fonte pagadora do executado, não poderá insurgir-se contra o desconto ordenado. Falta-lhe interesse processual em insurgir-se contra a determinação de desconto, pois não haverá qualquer acréscimo de despesa ou aumento no pagamento que já efetuava ao executado. Apenas, para cumprir a ordem judicial, deve destacar *parte* do valor que já pagava ao executado e destiná-la ao exequente, não havendo qualquer acréscimo no valor *total* da remuneração paga ao executado. Não há, enfim, interesse jurídico, nem mesmo econômico, do terceiro pagador em se insurgir contra a ordem de desconto, a não ser que, realmente, não seja fonte pagadora do executado.

A eficácia desse meio de execução fica na dependência da estabilidade social do devedor de alimentos, o que se verifica quando é parte de uma relação

64. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.039.

65. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 948.

empregatícia, estatutária ou recebe *pro labore* na qualidade de sócio de uma sociedade empresária, por exemplo. Já aqueles que não gozam desta estabilidade, como o profissional liberal, não são os melhores alvos da medida, pois não são remunerados por folha regular de pagamento a sofrer descontos⁶⁶.

A execução por desconto serve tanto à execução de alimentos futuros como à execução de alimentos pretéritos. O art. 529, § 2º, do CPC, inclusive, exige que o juiz, no ofício dirigido à fonte pagadora, especifique a importância da prestação a ser retida e o tempo de sua duração. Se o valor do crédito devido ao alimentante (devedor de alimentos) cobrir a prestação alimentar mensal, sem prejuízo do seu sustento próprio, sobejando alguma quantia, nada impede o desconto relativo alimentos pretéritos (vencidos e acumulados)⁶⁷.

Além disso, independentemente do pagamento dos alimentos vencidos, os alimentos já vencidos e objeto de execução poderão ser descontados dos rendimentos ou rendas do executado parceladamente. Entretanto, a cada mês, a soma da prestação vincenda com a parcela da prestação vencida não pode ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º, CPC), até mesmo em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, IV, CF)⁶⁸.

2.4. Cumprimento de sentença por expropriação

2.4.1. Nota introdutória

Aplicam-se as regras do *cumprimento definitivo da sentença para prestação de pagar quantia certa* (arts. 523 e ss.)⁶⁹, ao cumprimento de sentença de alimentos, conforme o art. 528, § 8º, do CPC (execução por expropriação).

O credor de alimentos não é obrigado a utilizar a via da expropriação (de outros bens). Cabe a ele a escolha entre a via expropriatória e

66. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 948; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 379. Mas Marinoni e Arenhart ressaltam a hipótese em que o profissional liberal é remunerado de forma estável e periódica – como um médico que recebe valor mensal do hospital em que presta serviços –, que devem ser abrangidos por interpretação extensiva do art. 734, CPC-1973, correspondente ao art. 529, CPC-2015. O mesmo raciocínio se aplica ao beneficiário de pensão previdenciária, por força do art. 115, IV, da Lei n. 8.213/1991.

67. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*, cit., p. 379.

68. HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. "Comentários ao art. 528". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 840.

69. Inclusive com a incidência da multa e honorários de dez por cento sobre valor em jogo em caso de não pagamento voluntário no prazo de quinze dias (art. 523, § 1.º, CPC) (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1310; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1.034 e 1.035).

a coercitiva (art. 528, § 8.º, CPC), sendo que esta última, normalmente, se mostra mais célere, eficaz e pouco dispendiosa. A expropriação só se revela realmente interessante em caso de flagrante liquidez do executado ou seu garante⁷⁰.

Entretanto, uma vez escolhido o cumprimento por expropriação, não será admissível trilhar o caminho do cumprimento por coerção com emprego de prisão civil (art. 528, § 8.º, CPC).

2.4.2. Levantamento de dinheiro penhorado

A impugnação de executado, conforme o art. 525, § 6.º, do CPC, não têm a princípio efeito suspensivo, que só poderá ser atribuído pelo juiz mediante o preenchimento dos pressupostos legais – caso em que, ainda assim, pode o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea (art. 525, § 10.º, CPC).

Mas essa regra não se aplica de forma irrestrita à execução especial de alimentos.

No cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 8.º, do CPC, estabelece que, recaindo a penhora sobre dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação oferecida não impede que o exequente levante mensalmente o valor da prestação alimentícia. Protege-se, com toda razão, o alimentando.

Ou seja, é possível a concessão de efeito suspensivo à dita impugnação, desde que não o seja com objetivo de impedir o levantamento da quantia depositada a título de alimentos. Poderia impedir, por exemplo, a prática de atos de expropriação voltados à satisfação de crédito relativo à custas e honorários⁷¹. Apenas no caso de evidente ausência do dever de pagar alimentos, seria justificável uma tutela provisória em favor do executado que impedisse o levantamento do dinheiro pelo exequente – imagine uma hipótese de uma ilegitimidade passiva flagrante.

No âmbito do cumprimento provisório, o art. 521, do CPC, autoriza o levantamento do depósito feito para garantir o pagamento de crédito alimentar, de qualquer origem, *independentemente de caução*, salvo se sua dispensa puder resultar manifesto risco de dano grave de difícil ou incerta reparação (art. 521, parágrafo único, CPC). Além disso, uma vez levantada a

70. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 918.

71. Entende não ser possível a concessão de efeitos suspensivo à impugnação, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., cit., p. 1226.

quantia, há que se observar que os alimentos são irrepetíveis, não havendo que se falar em retorno ao estado anterior ou responsabilização objetiva do credor, caso a decisão seja anulada ou reformada⁷².

2.4.3. Direito de preferência do credor de alimentos

Cabe, ainda, uma observação relativa à fase de satisfação do credor⁷³.

Já se viu que, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem (CPC, art. 797), o produto da sua venda será repartido, considerando a ordem das preferências e prelações dos diversos credores concorrentes. E, nesse contexto, a dívida alimentar prefere a todas as outras civis e fiscais, afinal visa à tutela do direito à vida. É crédito que antecede a todos os outros, contando inclusive com garantia patrimonial mais extensa e profunda: os salários e verbas análogas, que como regra são impenhoráveis, (CPC, art. 833, IV e § 2º), e o bem de família, também penhorável em execução de alimentos, inclusive indenizativos⁷⁴ (Lei n. 8.009/1990, art. 3º, III).

O art. 100 da Constituição Federal estabelece a preferência do crédito alimentar⁷⁵ sobre todos os outros na execução contra a Fazenda Pública, ainda que seja de dívida de pequeno valor. Em uma interpretação sistemática e conforme a Constituição, impõe-se posicionar o crédito alimentar em primeiro lugar, preferindo a outras prelações materiais e àquele credor quirografário titular de penhora anterior.

3. PECULIARIDADES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS: A CONSTITUIÇÃO DE RENDA (ART. 533, CPC)

Prevê o art. 533, *caput*, do CPC que, proferida sentença que reconhece direito a uma prestação alimentícia indenizativa⁷⁶, poderá o juiz, a reque-

72. O que conduz Araken de Assis à conclusão de que inexistente cumprimento provisório nesse contexto (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1310).

73. Com base em ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 917.

74. STJ, 3ª T., REsp n. 437.144/RS, rel. Min. Castro Filho, j. em 07.10.2003, publicado no DJ de 10.11.2003, p. 186.

75. Considera-se crédito alimentar aquele constante no rol do artigo 100, § 1º-A da CF, no caso: "salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil".

76. Sugere-se que a constituição de renda seja medida possível para efetivação de todo tipo de obrigação alimentar por força do art. 138, IV, CPC. Além disso, o art. 21, Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio), permite que se constitua garantia real ou fidejussora para assegurar o pagamento dos alimentos, com a possibilidade de usufruto sobre bens do devedor com esse propósito. Observe-se, ainda, que o art. 1.701, parágrafo único, CC, prevê o poder do juiz de estabelecer forma específica de cumprimento da dívida alimentar, de acordo com o caso. Tudo isso contribui para a conclusão de que deve

rimento do exequente, condenar o executado a constituir um capital, cuja renda irá assegurar o cumprimento da obrigação⁷⁷.

O capital poderá ser representado por imóvel, direitos reais sobre imóveis susceptíveis de alienação, aplicação financeira em banco oficial ou título de dívida pública (CPC, art. 533, § 1º),⁷⁸ que permanecerão sob domínio do executado, apesar de se tornarem inalienáveis e impenhoráveis para demais credores (salvo os de prestação alimentícia⁷⁹), além de constituir-se em patrimônio de afetação.

A constituição do capital pode ser ordenada expressamente pelo magistrado em preceito da sentença dada na fase de conhecimento, bem como pode ser determinada em liquidação ou em interlocutória na própria execução⁸⁰. Mas não é medida necessária ou que possa ser imposta de ofício. O legislador é claro ao dispor que a medida depende de requerimento do exequente – e o juiz não pode, com base no art. 139, IV, determiná-la *ex officio* como medida atípica, tal como visto no capítulo sobre os princípios da tipicidade e atipicidade da execução, neste volume do *Curso*.

O art. 533, § 4º,⁸¹ do CPC estabelece que tais alimentos podem ser fixados com base no salário mínimo, malgrado não indique critério sobre a duração da obrigação (a ser fixada na sentença).

A ideia é que os frutos do capital sirvam para o pagamento da dívida. Por isso, deve ser fixado em quantia o bastante para originar rendimentos no valor de uma pensão mensal. O art. 533, § 2º,⁸² CPC, admite, contudo, a substituição do capital pela “inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”.

ser admitida a constituição de capital para outros alimentos que não os indenizativos (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*, cit., p. 1023 e 1032).

77. Art. 533 do CPC: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

78. § 1º do art. 533 do CPC: “O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação”.

79. STJ, 3ª T., REsp n. 374.332/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 29.11.2002, publicado no DJ de 24.02.2003, p. 223.

80. Só prevê essas duas últimas possibilidades, ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 918.

81. § 4º do art. 533 do CPC: “A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo”.

82. § 2º do art. 533 do CPC: “O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”.

Inicialmente, o dispositivo permite, como medida alternativa, a inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica. Na verdade, o que se admite, em doutrina, é o desconto em folha para alimentos indenizativos pretéritos e futuros em execução contra pessoas jurídicas "solváveis e pontuais" como pessoa jurídica de direito público e companhia controlada pelo Estado⁸³.

Na realidade, a execução de alimentos indenizativos pretéritos poderá se dar por desconto em folha ou expropriação, sendo que o rito expropriativo só se diferenciará pela constituição da garantia (o capital) para assegurar o pagamento dos alimentos indenizativos futuros.

O mesmo dispositivo reconhece a possibilidade de substituição do capital por fiança bancária ou garantia real, a ser arbitrada de imediato pelo juiz (art. 533, § 2º, CPC). Parece razoável defender a possibilidade de substituição, também, por *seguro garantia judicial*, que o CPC equipara à fiança bancária (art. 835, § 2º, e art. 848, par. ún., CPC). Note que, de qualquer modo, a fiança bancária não terá de ser necessariamente em valor trinta por cento superior ao cobrado, até mesmo pela natureza de obrigação de trato continuado, como determinam as regras do art. 835, § 2º, e do art. 848, par. ún., CPC). O valor da *fiança bancária*, aqui, será definido pelo órgão julgador.

Extinta a obrigação alimentar, o juiz, a requerimento ou de ofício, determinará, na forma do art. 533, § 5º⁸⁴ do CPC: a) a liberação do capital e o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade; ou b) se for o caso, a cessação dos descontos em folha e o cancelamento das garantias a que se refere o § 2º do art. 533 do CPC.

É possível o aumento ou diminuição do valor dos alimentos indenizativos, em caso de mudança das condições econômicas do credor ou do devedor, conforme art. 533, § 3º⁸⁵ do CPC. Essas alterações podem determinar, até mesmo, a extinção da obrigação. Observe-se, porém, que tanto a exoneração como a revisão dos alimentos indenizativos devem ser requeridos por ação própria.

83. ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., cit., p. 921.

84. § 5º do art. 533 do CPC: "Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas".

85. "§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação".